



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 29 / 03 / 19 99
C	<i>Polentino</i>
	Rubrica

Processo : 13603.001281/95-97

Acórdão : 201-71.519

Sessão : 17 de março de 1998

Recurso : 99.788

Recorrente : CELEIRO ATACADISTA LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**IPI - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO ART. 173 DO RIPI/82-
MULTA DO ART. 368 -** Para que os adquirentes ou depositários sejam penalizados pelo descumprimento das normas do art. 173, é necessário que a falta cometida pelo fornecedor tenha sido apurada. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CELEIRO ATACADISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Correa, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer e João Berjas (Suplente).

/OVRs/cf-gb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001281/95-97
Acórdão : 201-71.519
Recurso : 99.788
Recorrente : CELEIRO ATACADISTA LTDA.

RELATÓRIO

O julgamento do recurso foi convertido em diligência na Sessão de 14/10/97, nos termos do relatório e do voto que passo a ler.

Em cumprimento à diligência, vieram aos autos o Despacho de fls. 184 que passo a ler.

Também vieram aos autos a Petição de fls. 147/148 da Recorrente, onde diz que uma empresa vendedora de açúcar ajuizou ação anulatória de débito contra a União, cuja matéria é a mesma da presente, tendo a mesma sido julgada procedente.

É o relatório.



Processo : 13603.001281/95-97
Acórdão : 201-71.519

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Preliminarmente, é de se considerar que a documentação trazida aos autos pela Recorrente, quanto à decisão prolatada pela 12a Vara da Justiça Federal em Minas Gerais - MG, diz respeito a empresa estranha à presente lide tributária e ainda não é definitiva. Ressalte-se, ainda, que o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, na Apelação Cível nº 95.04.15064-RS, Relator Juiz Gilson Dipp, decidiu que o empacotamento de açúcar, para comercialização a varejo, configura acondicionamento ou reacondicionamento.

Passo ao mérito da lide.

Conforme relatado, a empresa fornecedora só foi autuada em relação ao IPI no ano de 1992, Processo nº 10680.010787/92-70, que é justamente o processo cujo acórdão foi juntado aos autos quando da primeira diligência.

Isto prova que, em relação aos fatos geradores que ensejaram a presente autuação, não foi apurada nenhuma infração em relação à empresa fornecedora.

Diz o art. 368 do RIPI/82 que “A inobservância das prescrições do art. 173 e §§ 1º, 3º e 4º, pelos adquirentes e depositários de produtos mencionados no mesmo dispositivo, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada.” (grifei).

Questiona-se, às vezes, que o termo “penas cominadas” implicaria dizer “penas previstas”, o que dispensaria a aplicação da penalidade ao industrial ou remetente.

Entendo que o citado termo tem esta significação. Porém, no final do artigo há a expressão “pela falta apurada”. Pergunta-se: falta apurada em relação a quem? Claro que é em relação ao industrial ou remetente, pois o artigo estipula que os adquirentes e depositários estão sujeitos às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente.

Como se vê, para que os adquirentes e depositários possam ser autuados pelo descumprimento das normas do art. 173 do RIPI/82, é necessário que se tenha apurada a falta cometida pelo fornecedor.

No presente caso, não foi apurada nenhuma falta em relação ao fornecedor, conforme se depreende do relatório. Portanto, não pode a adquirente, no caso a Recorrente, ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.001281/95-97

Acórdão : 201-71.519

penalizada, já que o artigo 368 impõe esta condição.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Expedito Terceiro', written in a cursive style.

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO